



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° : 13839.000532/98-69
Recurso n° : 131.062
Acórdão n° : 301-32.582
Sessão de : 21 de março de 2006
Recorrente : PEPSI – COLA ENGARRAFADORA LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO CORRETAMENTE LANÇADO.
De fato, não há que se falar em confisco, pois devem incidir todos os encargos tributários legais, juros e multa de mora.

O contribuinte teve ciência e oportunidade suficiente para produção de provas, mas se ficou inerte, de tal forma que, em termos já de mérito, não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que há laudo técnico nos autos que não pode ser desconhecido e sobre o qual o contribuinte não se manifestou, sequer para demonstrar sua improcedência.

A prova dos autos indica que os equipamentos indicados no lançamento tributária não faziam parte da máquina que foi importada com ex-tarifário, de tal modo que correta a cobrança da diferença do imposto acrescida de seus consectários legais.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Carlos Henrique Klaser filho, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.

Processo nº : 13839.000532/98-69
Acórdão nº : 301-32.582

RELATÓRIO

Por meio de fiscalização levada a cabo para a verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte já identificada, apurou-se irregularidades quanto ao lançamento e recolhimento de Imposto de Importação a menor que o devido, perfazendo o valor do crédito tributário de R\$ 47.228,84, tendo sido computado o valor do principal mais juros e multa de mora (fls.123).

Em razão da apresentação de forma didática e racional, notadamente por conter os elementos necessários à análise da matéria, adoto como parte integrante deste, o relatório elaborado pela relatoria da decisão de primeira instância, a saber:

“Trata-se o presente de auto de infração lavrado contra a empresa acima, para exigência de crédito tributário relacionado com a mercadoria objeto de despacho aduaneiro processado pela Declaração de Importação nº 033627, de 03/10/1995.

Ocorre que o contribuinte enquadrou suas mercadorias das edições 001 e 003 da DI referida, no “Ex 001” da Portaria MF nº 173/95, classificando-as no código NCM/TEC 8477.30.90, com alíquota de 0% para o Imposto de Importação e com direito isencional relativamente ao Imposto sobre Produto Industrializado, ao amparo da Lei nº 9000, de 16/03/1995.

Entretanto, a fiscalização, com base em laudo técnico, deslocou a classificação tarifária da mercadoria para o código NCM/TEC 8479.89.99, sem o “Ex” pleiteado para o Imposto de Importação, com alíquota de 19%, mantendo a isenção para o IPI.

Os equipamentos constantes da edição 001 e 003, foram considerados no laudo técnico como opcionais, portanto excluídos do “Ex” e sujeitos ao pagamento do Imposto de Importação.

Às fls. 16/18, encontra-se o Laudo de Assistência Técnico, onde descreveu a mercadoria com sendo:

“A mercadoria submetida à exame é composta de duas máquinas de moldar por insuflação embalagens de tereftalato de polietileno (PET) com respectivos equipamentos auxiliares.

A máquina permite a insuflação (sopro) de uma grande variedade de embalagens (garrafas) com fundos de forma esférica e petalóide com capacidade que pode variar de 0,25 I até 3,0 I.



Processo n° : 13839.000532/98-69
Acórdão n° : 301-32.582

A máquina, caracterizada conforme descrição abaixo:

-(02) Máquinas de moldar por insuflação embalagens de tereftalato de polietileno (PET), composta de: (vide tabela de fls. 116)

Respostas aos quesitos:

1- Identificação da máquina.

Vide texto.

2- Os componentes descritos no quadro 11 da edição 001, são componentes normais da máquina? Caso negativo apresentar os esclarecimentos necessários.

Não, as máquinas estão equipadas com:

- Alimentador automático ds preformas composto de silo de armazenagem com esteira para o enchimento das canecas do elevador, até a calha, onde as preformas são orientadas e posicionadas, sendo que as restantes retornam até o silo, e as que estão na calha chegam por gravidade até a máquina. (vide tabela de fls. 117)

- Dispositivo hidráulico auxiliar com elevador basculante para o abastecimento do silo do alimentador. (vide tabela de fls. 117)

1. A máquina é uma máquina de moldar por insuflação embalagens de tereftalato de polietileno (PET)

Sim" (repete o texto inicial da descrição da máquina)

A autuada intimada apresentou Impugnação, fls. 97/99, alegando:

1) o complexo maquinário se compõe de inúmeros outros equipamentos que orbitam o conjunto de funcionamento, os quais não podem ser vendidos separadamente. Neste sentido, é expresso do regulamento a isenção do imposto de importação;

2) se não decorre expresso da lei, não cabe ao intérprete registrar seu convencimento pessoal daquilo que possa ou não ser entendido como integrante do complexo maquinário;

3) o equipamento não pode funcionar sem os equipamentos objetos das adições;

4) a resposta é idêntica a classificação 8477.30;



Processo nº : 13839.000532/98-69
Acórdão nº : 301-32.582

- 5) junta cópia da declaração do fabricante SIDEL que evidencia o não funcionamento sem os equipamentos glosados pela fiscalização;
- 6) descabe considerar os equipamentos como “opcional”, visto que compõem um completo conjunto de maquinário próprio à insuflação de preformas para a fabricação de garrafas tipo PET;
- 7) em outras importações pretéritas foram acolhidas a classificação adotada pela autuada;
- 8) a autuação é improcedente, face a isenção do imposto de importação que goza o equipamento, e mesmo que cabível, afastada deverá ser a aplicação da multa;

Ao final protestou pelo exame pericial de amstras, laudos e documentos.

É o relatório.”

Houve recurso voluntário, de fls. 131/144, questionando-se a legalidade de depósito ou arrolamento de bens prévio ao recurso, como condição objetiva de sua admissibilidade, no valor de 30% da exigência fiscal. Ademais, postulou-se pelo cerceamento do direito de defesa, vez que o juízo “a quo” deixou de emitir juízo explícito e motivado sobre pedido de perícia requerida pela as fls. 97/99. Por fim, destacou que havendo isenção concedida ao bem principal, deve ser estendida aos equipamentos acessórios. Postulou-se ainda pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que se faça perícia mecânica e contábil, e pela redução da multa aplicada.

É o relatório.



Processo nº : 13839.000532/98-69
Acórdão nº : 301-32.582

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O litígio versa sobre a correta classificação fiscal e sobre utilização indevida de isenção de produtos, tendo sido questionado recolhimento a menor de Importo de Importação.

A fiscalização, por ocasião da verificação do cumprimento das obrigações tributárias, discordando das classificações originalmente adotadas pela ora recorrente, que no seu entendimento resultou no recolhimento do Imposto de Importação com a incidência da alíquota a menor, lavrou Auto de Infração, apurando a diferença dos valores a título de crédito tributário, inclusive dos acréscimos legais no valor de R\$ 47.228,84 (fls. 123).

Na verdade, a Recorrente classificou todo o equipamento importado como máquina de moldar por insuflação embalagens de tereftalato de polietileno (PET) – NCM 8477.30.90 – EX 001 e a fiscalização entendeu que dois equipamentos que foram enquadrados como componentes da máquina, não são equipamentos fundamentais à referida máquina, de tal forma que para esses dois equipamentos fez nova classificação fiscal no código NCM/TEC 8479.89.99, com alíquota do Imposto de Importação de 10%.

Dessa forma a questão central desse processo é saber se os referidos equipamentos fazem parte da máquina e daí estariam enquadrados no “ex” ou se tais equipamentos estariam sujeitos à classificação própria.

Todavia, necessário discutir as questões preliminares.

Preliminarmente, passa-se a descrever a respeito da necessidade de depósito prévio para recorrer, bem como do sobre o citado possível cerceamento do direito de defesa.

No tocante à necessidade de recolhimento prévio de parte da exigência fiscal, cerca de 30% do seu valor, nota-se que houve arrolamento de bens, nos termos das fls. 154/160, razão pela qual tal discussão perdeu razão de ser.

No tocante ao alegado cerceamento de defesa, devido a não realização de exame pericial, passa-se a considerar.

A necessidade de perícia técnica faz-se presente quando não há prova suficiente nos autos, motivo pelo qual se buscam elementos que possam facilitar a decisão do julgador. Em havendo elementos para conclusão do julgador, não



Processo nº : 13839.000532/98-69
Acórdão nº : 301-32.582

há que se falar em cerceamento de defesa, visto que existiu possibilidade de manifestação quanto às demais provas, inclusive, Laudo de Assistência Técnica Fiscal, fls. 16/21. Neste sentido, pega-se fundamento no processo judicial:

“Indeferimento de Prova Pericial. Se o juiz se conduz segundo o princípio da persuasão racional, informador do CPC 131, concluindo à luz dos fatos e circunstâncias refletidos nas provas dos autos que a perícia é desnecessária, não há contrariedade ao CPC 420, III. (STJ, 3ª T., Ag. 45588, rel. Min. Nilson Naves, j. 14.1.1994, DJU 4.2.1994, p. 983).”

O presente processo administrativo encontra-se pronto para julgamento, havendo matéria de fato e de direito suficiente para se chegar a uma conclusão, motivo pelo qual não há que se falar em cerceamento de defesa, ou na necessidade de perícia mecânica ou contábil. Isto é, o contribuinte teve efetiva ciência e oportunidade para produção de provas.

No mérito, o lançamento é procedente, devendo o recurso ser improvido.

Tem inteira razão o juízo “a quo”, posto que a classificação tarifária correta, para fins de Imposto de Importação, enquadra-se no código NCM/TEC 8479.89.99, com alíquota de 10%, mantendo a isenção do IPI, com amparo na Lei nº 9.000, de 16/03/1995.

Tudo isto, com fulcro no Laudo Técnico, que excluiu os equipamentos constantes das edições 001 e 003, por terem sido considerados como opcionais e sujeitos ao pagamento do Imposto de Importação.

O quesito nº 2, de fls. 17, do Laudo, sustentou que os componentes descritos nos quadros 11 da edição 001, não são componentes normais da máquina.

Neste sentido, a Portaria do Ministro da Fazenda nº 173/95, dispôs que:

Artigo 1º Ficam alteradas, para zero por cento, até 31 de dezembro de 1995, as alíquotas “ad valorem” do imposto de importação incidentes sobre as seguintes mercadorias:

Código NCM 8477.30.90

Descrição: “Ex” 001 – Máquina de moldar por insuflação embalagens de tereftalato de polietileno (PET)

Razão pela qual o “Ex” tarifário, aplica-se apenas na máquina de moldar por insuflação, ficando excluídos para aplicação da alíquota zero, o “alimentador automático ds preformas” e o “dispositivo hidráulico auxiliar”.

Processo nº : 13839.000532/98-69
Acórdão nº : 301-32.582

Cumpra observar que a empresa recorrente estava autorizada a apresentar prova de modo direto, por ônus legal, sem qualquer requerimento ao órgão Administrativo, constatando-se a possibilidade de alíquota isencional sobre tais bens, que de certo seriam incluídos como parte integrante do principal. Todavia, quedou-se inerte.

Em processo administrativo cabe à parte que alega realizar a instrução dos autos, em seu favor, por meio de provas positivas, ou em desfavor da parte adversa, por meio de provas desconstitutivas.

No caso em debate, tem-se Laudo Técnico em favor do Fisco, sem qualquer questionamento semelhante a respeito, por meio de fotos, documentos ou atestados, que provassem a unidade mecânica do objeto passível de isenção ou que, ao menos, trouxessem indícios que o laudo técnico que sustentou o lançamento continha insubstâncias, de modo a trazer dúvidas ao julgamento e, a partir daí, se fosse o caso, convertê-lo em julgamento.

Entretanto, não há qualquer prova feita pela Recorrente, ainda que indiciária, que indique que há qualquer fumaça de procedência de suas alegações, de tal modo que cabe a essa Julgadora, ater-se à prova produzida nos autos.

Desta feita, não há como sustentar a aplicação da alíquota zero, visto que tais elementos não fazem parte do principal e devem ser tributados separadamente. Ademais, nota-se que o “alimentador automático ds preformas” e o “dispositivo hidráulico auxiliar” foram destacados por notas autônomas, que demonstram a independência entre os objetos.

Outrossim, por expressa disposição de lei, deve-se aplicar os encargos legais, juros e multa de mora, não havendo que se falar em confisco.

Posto isto, conheço do recurso, dou o processo por bem instruído para no mérito, negar-lhe provimento. É assim que voto.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora